



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

*Estado de Minas Gerais*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 8 DE JULHO DE 2003.

“Altera a [Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1993](#)”.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as alterações e inclusões dos seguintes artigos:

“Art. 151. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, bem como, quando criadas, as autarquias e as fundações públicas, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado.”

(NR)

“Art. 152. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

III – admissão de professor substituto e professor visitante;

IV – permitir a execução de serviços técnicos especializados, por profissionais da área, desde que haja impossibilidade na sua realização, por falta de servidores habilitados;

V – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em leis específicas.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º Revogado.”

(NR)

“Art. 153. O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

*Estado de Minas Gerais*

§ 1º A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos de professor visitante, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

§ 3º Nos demais casos, a contratação de pessoal será feita mediante processo seletivo simplificado, observados critérios e condições estabelecidos pelo Poder contratante.” (NR)

“Art. 153-A. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I – seis meses, nos casos dos incisos I, II e V do artigo 152;

II – doze meses, nos casos dos incisos III e IV.

§ 1º Os contratos poderão ser renovados, desde que o prazo total não exceda a vinte e quatro meses.

§ 2º No caso de contratação para suprir vagas nos cargos de carreira, deverá o Chefe do Poder respectivo tomar as medidas necessárias para a realização de concurso público para preenchimento da vaga, imediatamente a efetivação da primeira contratação de que trata este título”.

(AC)

“Art. 153-B. É proibida a contratação de que trata este título de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução dos valores pagos ao contratado.”

(AC)

“Art. 153-C. A remuneração do pessoal contratado será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores em final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e vencimentos do órgão ou entidade contratante, quando as atribuições forem iguais ou semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições de mercado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## *Estado de Minas Gerais*

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.”

(AC)

“Art. 153-D. O pessoal contratado nos termos deste título não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – ser novamente contratado, com fundamento neste título, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 152 desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.”

(AC)

“Art. 153-E. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos deste título serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.”

(AC)

“Art. 153-F. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos deste título o disposto nos artigos 40 a 42; 43, incisos II, IV, V, VI e VII; 47 a 48; 50 a 57; 59; 73; 77, incisos I, III, V, VI, alíneas “a” “d” e “f”; 91 a 92; 95 a 100; 101, incisos I e III; 102; 114 e 115 desta lei.”

(AC)

“Art. 153-G. O contrato firmado de acordo com este título extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

*Estado de Minas Gerais*

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.”

(AC)

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, em 120 dias, fará publicar o texto consolidado desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 8 de julho de 2003.

ANTÔNIO CARLOS GALLO

Prefeito Municipal

NICÁCIO PIO DE FARIA

Secretário Geral